



B1

ISSN: 2595-1661

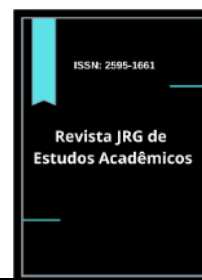
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Posse de drogas para consumo pessoal e direitos fundamentais: uma análise jurídica dos limites e perspectivas do RE 635.659 do Supremo Tribunal Federal e a repercussão na lei de tóxicos

Possession of drugs for personal use and fundamental rights: a legal analysis of the limits and perspectives of RE 635.659 of the Supreme Federal Court and its impact on the drug law

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1582

ARK: 57118/JRG.v7i15.1582

Recebido: 04/11/2024 | Aceito: 14/11/2024 | Publicado *on-line*: 14/11/2024

Amanda Ribeiro Miranda¹

<https://orcid.org/0009-0002-5137-2261>

<http://lattes.cnpq.br/3498267307624939>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, Tocantins, Brasil

E-mail: amandaribeirimiranda.ar1@gmail.com

Lucas Cavalcante Medrado²

<https://orcid.org/0009-0000-7610-5085>

<http://lattes.cnpq.br/3159312206142733>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, Tocantins, Brasil

E-mail: lucas.cavalcante2018@gmail.com

Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama³

<https://orcid.org/0000-0001-8146-6811>

<http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, Tocantins, Brasil

E-mail: benavinitogama@gmail.com



Resumo

Este artigo aborda a relação entre a posse de drogas para consumo pessoal e os direitos fundamentais, analisando as implicações jurídicas do Recurso Extraordinário 635659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Desse modo, objetiva-se investigar como a decisão do STF influencia a interpretação e aplicação da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006), especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A relevância deste tema está na necessidade de compreender como as decisões judiciais podem moldar a legislação e a proteção dos direitos individuais, sobretudo em um contexto tão controverso quanto o da posse de drogas. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a metodologia da pesquisa jurídica, com abordagem pautada na técnica exploratória de pesquisa por meio do estudo da literatura jurídica, legislação e jurisprudência, bem como o procedimento de análise qualitativa. Conclui-se, portanto, que a decisão do STF no Recurso Especial

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, Tocantins, Brasil.

² Graduado em Direito; Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Prática Judiciária.

³ Doutorando (PPGDR/UFT). Mestre (PPGDCOMS/UFT). Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo Penal, em Criminologia, em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito (UFT). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), na Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional do Tocantins, na pós-graduação na Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador Jurídico e Correcional do Sistema Penal do Tocantins (SECIJU/TO). Pesquisador. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).



635.659 abre espaço para uma reavaliação dos limites da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal, destacando a necessidade de uma possível revisão da legislação para melhor equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e os interesses públicos.

Palavras-chave: Posse de drogas; Lei de Tóxicos; Recurso especial 635.659.

Abstract

This article addresses the relationship between possession of drugs for personal consumption and fundamental rights, analyzing the legal implications of Extraordinary Appeal 635659, judged by the Federal Supreme Court (STF). In this way, we objectively investigate how the STF's decision influences the interpretation and application of the Toxics Law (Law nº 11,343/2006), especially with regard to the protection of the individual's fundamental rights. The relevance of this topic is the need to understand how judicial decisions can shape legislation and the protection of individual rights, especially in a context as controversial as drug possession. To this end, the deductive method and legal research methodology were used, with an approach based on the exploratory research technique through the study of legal literature, legislation and law, as well as the qualitative analysis procedure. It is concluded, therefore, that the STF's decision in RE 635.659 opens space for a reassessment of the limits of the criminalization of drug possession for personal consumption, highlighting the need for a possible revision of the legislation to better balance the protection of fundamental rights and public interests.

Keywords: Possession of drugs; Toxics Law; Special appeal.

1. Introdução

Diante da complexidade e a evolução das questões relacionadas ao uso de substâncias psicoativas se faz necessário aprimorar o entendimento acerca deste tema no campo do direito, especialmente no que tange à interseção entre a posse de drogas para consumo pessoal e os direitos fundamentais.

No contexto jurídico brasileiro, o entendimento sobre a posse de drogas para consumo próprio ainda está em desenvolvimento, e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 635.659 trouxe novas perspectivas para essa discussão. Esta decisão é essencial para compreender os limites e as possíveis repercussões na legislação brasileira, particularmente na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343 de 2006), que regula o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes.

A necessidade de uma análise aprofundada surge da importância de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de manter a ordem pública e a saúde coletiva. Com isso em mente, é essencial examinar a decisão do STF no RE 635.659 e avaliar como ela influencia a interpretação e a aplicação da Lei de Tóxicos, tendo vista os limites da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal.

Desse modo, objetiva-se investigar a repercussão jurídica do RE 635.659 sobre a legislação vigente e os direitos fundamentais dos indivíduos, analisando como a jurisprudência tem moldado a regulamentação e a aplicação da Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006). Em vista disso, serão abordados os aspectos jurídicos relacionados à posse de drogas para consumo pessoal, bem como a interação entre a proteção



dos direitos fundamentais e a efetividade da lei no combate ao tráfico e ao abuso de substâncias.

Para alcançar tal fim, a pesquisa utilizará a metodologia da pesquisa jurídica, com enfoque na análise qualitativa dos principais conceitos e implicações da decisão do STF. A abordagem metodológica será exploratória e descritiva, baseada em pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, com o intuito de identificar e avaliar os limites e as perspectivas do direito à posse de drogas para consumo pessoal no contexto atual.

Assim, este estudo busca oferecer uma compreensão das consequências da decisão do STF no RE 635659 para a legislação brasileira e para os direitos fundamentais, proporcionando uma visão crítica sobre como a legislação pode ser adaptada para equilibrar a proteção da liberdade individual e o interesse público.

2. Posse de drogas para consumo pessoal e direitos fundamentais frente ao ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a abordagem em relação a criação de políticas públicas voltadas aos usuários de drogas, à repressão ao tráfico e à prevenção, de modo geral, é relativamente recente. No contexto brasileiro, no que diz respeito às políticas públicas, a partir de meados da década de 1930, começaram a surgir as primeiras iniciativas sistemáticas para mobilizar conhecimento científico, que serviriam de apoio à formulação de políticas públicas no país, com a implementação do Estado (LEITE JÚNIOR, 2009).

Nos anos seguintes, especialmente com a chegada da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, o Brasil adotou uma postura mais rígida, criminalizando não apenas a produção e o tráfico, mas também o uso e a posse de drogas. A Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e viria para regular o uso e a distribuição de substâncias psicotrópicas, que são aquelas que afetam o sistema nervoso central (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1971).

Já a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, também conhecida como Convenção de 1988, complementa a abordagem da Convenção de 1971 ao focar especificamente no combate ao tráfico de drogas. A convenção busca fortalecer a luta contra o tráfico e a produção ilícita de drogas, refletindo a crescente preocupação global com os impactos sociais e de saúde pública decorrentes do uso indevido dessas substâncias. Essa convenção busca equilibrar a necessidade de proteger a saúde pública e garantir o acesso a medicamentos essenciais, ao mesmo tempo em que combate o uso ilícito e o tráfico de substâncias psicotrópicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988).

Com efeito, no ano de 2006, o ordenamento jurídico infraconstitucional foi profundamente alterado com a promulgação da Lei nº 11.343, conhecida como a Lei de Drogas, que revogou antiga lei de entorpecentes nº 6.368/1976. A nova legislação fez uma distinção entre o usuário e o traficante, estabelecendo penas mais brandas para a posse de drogas para consumo pessoal, mas ainda mantinha a criminalização (BRASIL, [2024a]).

Cabe ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 garante diversos direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade e à privacidade. Nesse viés, o debate sobre a posse de drogas para consumo pessoal é frequentemente situado dentro do contexto desses direitos, especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade humana (BRASIL, [2024b]).



Em razão disso, a defesa da descriminalização da posse para consumo pessoal pode ser sustentada pelo argumento de que a criminalização fere os direitos individuais, tratando os usuários como criminosos e negligenciando aspectos relevantes de saúde pública e dependência. Essa perspectiva destaca a necessidade de uma abordagem que priorize o cuidado e a reintegração social em vez da punição. Desse modo, ensina Shecaira Júnior (*apud* NUCCI, 2021, p. 155):

Paralelamente à descriminalização legislativa, assume papel significativo o reconhecimento dos princípios da adequação social e da insignificância, formas judiciais de descriminalização fática. A adequação social exclui desde logo a conduta em exame do âmbito de incidência do tipo, situando-se entre os comportamentos normalmente permitidos, isto é, materialmente atípicos. [...] O princípio da insignificância, por seu turno, equivale à desconsideração típica pela não materialização de um prejuízo efetivo, pela existência de danos de pouquíssima importância.

É oportuno frisar, que discussão acerca da posse de drogas para consumo pessoal no Brasil envolve uma complexa intersecção entre direitos fundamentais e a legislação vigente. A Constituição Federal de 1988 garante direitos como a dignidade da pessoa humana e a privacidade, de acordo com os artigos 1º e 5º, incisos III e X, respectivamente (BRASIL, [2024b]).

Por sua vez, a Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006) estabelece um regime penal para o uso e tráfico de drogas, mas a interpretação e aplicação de suas disposições frequentemente geram controvérsias. Nessa perspectiva, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659 trouxe à tona a necessidade de discutir a posse de drogas para consumo pessoal sob a ótica dos direitos fundamentais, particularmente em relação à descriminalização e à proteção da privacidade do indivíduo (BRASIL, 2006).

Diante dessa realidade, os direitos fundamentais, principalmente os relacionados à liberdade e à dignidade, devem ser considerados ao avaliar a posse de drogas para uso pessoal. O STF, ao decidir sobre o RE 635.659, destacou que a criminalização da posse de *cannabis sativa*, em parâmetro específico para consumo pessoal poderia representar uma violação à autonomia do indivíduo sobre suas escolhas, o que é uma extensão do direito à dignidade (BRASIL, 2024c)

Além disso, a proteção à privacidade implica que os indivíduos têm o direito de conduzir suas vidas sem interferências indevidas do Estado, desde que suas ações não prejudiquem terceiros. Assim, a posse de drogas para consumo pessoal, desde que em quantidades razoáveis, pode ser vista como uma expressão dessa liberdade individual, que deve ser respeitada dentro de um contexto jurídico que priorize a saúde e a segurança pública.

Portanto, analisar a posse de drogas para consumo pessoal à luz dos direitos fundamentais revela a necessidade de um debate mais amplo sobre as políticas de drogas no Brasil. A legislação deve evoluir para incorporar uma abordagem que respeite a autonomia individual e promova o tratamento e a educação, ao invés de penalizar. Essa mudança não apenas respeitaria os direitos fundamentais, mas também poderia contribuir para a redução dos danos sociais associados ao uso de drogas.

2.1 Bem jurídico tutelado

A justificativa central para a proibição de determinados comportamentos pelo Estado está relacionada à proteção de bens jurídicos essenciais para a convivência



social. À medida que o direito penal moderno se desenvolveu, novos bens jurídicos passaram a ser protegidos, entre eles a saúde pública. Bianchini (2018, p. 41), explica:

Um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do jus puniendi.

A proteção de um bem jurídico coletivo deve cumprir a função fundamental do direito penal, ou seja, assegurar uma convivência harmoniosa na sociedade e, por consequência, a proteção do indivíduo. Roxin (2013), enfatiza que o foco deve ser sempre no indivíduo, pois, para ele, o bem jurídico está intrinsecamente relacionado ao interesse pessoal. Nessa lógica, o autor explica que:

Um conceito de bem jurídico semelhante não pode ser limitado, de nenhum modo, a bens jurídicos individuais; ele abrange também bens jurídicos da generalidade. Entretanto, esses somente serão legitimados quando servem definitivamente ao cidadão do Estado em particular. (ROXIN, 2013, p.18-19).

Nos delitos de tráfico de entorpecentes, o bem jurídico tutelado é a saúde pública, por se tratar de um crime de perigo abstrato, no qual o mais relevante é a conduta do agente, e não a quantidade encontrada com o agente. Seguindo esse pensamento, Greco Filho e Rassi (2019, p. 54) explicam que:

O bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração da saúde pública não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter até conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos.

Seguindo um entendimento diferente, Amaral (2018, p. 43). afirma que:

Primeiramente, a saúde pública não passa no teste da especificidade. Todos os delitos da Lei de Drogas afetam um bem individual – a saúde individual ou integridade física, se se preferir o termo adotado pelo Código Penal e, em última instância, a própria vida –, de modo que não há como sustentar a afetação de um suposto bem coletivo. Em segundo lugar, uma hipotética arguição de que o bem jurídico coletivo faria a criminalização fugir das críticas ao seu paternalismo injustificado fica prejudicada pelo teste da circularidade. E, por fim, ancorar-se na mera soma dos bens jurídicos individuais encontra óbice no teste da não distributividade. Portanto, conclui-se que todos os tipos penais em que se declara a tutela da saúde pública devem ser interpretados à luz da integridade física individual.

Ao examinar os pontos de vista apresentados, nota-se a presença de algumas controvérsias, já que as autoridades competentes enfrentam dificuldades em



monitorar as drogas que estão sendo comercializadas no país, devido à sua proibição. Além disso, as informações disponíveis sobre os danos psicopatológicos associados ao uso de drogas são escassas, revelando que o sistema de saúde não está adequadamente preparado para atender usuários e dependentes. Como resultado, os usuários continuam a ser vistos como criminosos, e muitos acreditam que precisam de punição em vez de tratamento. Nesse sentido, Karam (2016, [não paginado]) traz o seguinte posicionamento:

Não são, portanto, as drogas que geram criminalidade de violência, nem são os consumidores os responsáveis pela violência dos traficantes. Consumidores são responsáveis pela existência do mercado, como o são os consumidores de quaisquer produtos.

Se o Estado optasse por implementar políticas públicas focadas na redução dos danos relacionados às drogas, em vez de adotar uma abordagem bélica, os resultados poderiam ser mais positivos. Sendo assim, não é correto associar o atual modelo de combate às drogas como uma verdadeira proteção à saúde pública. Ademais, as consequências dessa “guerra” são amplamente reconhecidas, especialmente entre os moradores das periferias, que, ao longo dos anos, têm sido cada vez mais oprimidos pela influência dos traficantes e pela ação punitiva do Estado (MACHADO; MIRANDA, 2007).

Acerca deste tema, Rodrigues (2006, p. 36) explica que:

O ponto mais importante a ser considerado é a própria lógica proibicionista, que cria o mercado ilícito e insere o usuário no circuito clandestino, onde está disponível tanto a droga mais pesada como a droga leve, lado a lado. De fato, não seria a droga leve que levaria ao uso de outra mais pesada, mas sim a fronteira da ilegalidade, que mistura drogas leves e pesadas, contribuindo para a marginalização do usuário, que eventualmente pode levar à experimentação de outras substâncias.

Assim, a abordagem do Estado em relação às drogas falha em proteger a saúde pública e perpetua a marginalização, especialmente nas periferias. A lógica proibicionista não diferencia entre drogas leves e pesadas, aumentando os riscos para os usuários e criminalizando comportamentos que deveriam ser abordados como questões de saúde. Para promover uma sociedade mais justa, é preciso que o Estado reavalie suas políticas, priorizando a redução de danos e a reintegração social, em vez de continuar com uma repressão que agrava os problemas sociais.

3. Fundamentos de aplicação do princípio da insignificância e a compatibilidade com a lei de drogas

O direito penal é responsável pela proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida, a honra e a liberdade, entre outros. O princípio da insignificância está intimamente ligado a diversos princípios fundamentais do direito penal, que são parte do Estado democrático de direito e estão consagrados na Constituição Federal de 1988. Assim, podemos observar que os princípios penais servem como diretrizes para a política criminal, uma vez que limitam o poder punitivo do Estado e garantem a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais, evitando a ocorrência de abusos.

Capez (2018, p. 67), explica que:



Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

É inegável que o princípio da insignificância se consolidou como um dos fundamentos do direito penal contemporâneo, sendo amplamente aceito tanto pela doutrina quanto na jurisprudência. O Direito Penal tem uma natureza subsidiária e fragmentária, devendo ser acionado apenas quando estritamente necessário. Para melhor compreensão se faz necessário entender como se aplica a Lei nº 11.343/2006, em especial o artigo 28, bem como as normas e princípios jurídicos vinculados a ela (BRASIL, [2024a]).

Essa legislação que regula o controle e combate ao tráfico de drogas no Brasil estabelece tipos penais relacionados ao tráfico e aborda medidas de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários. Segundo Barroso (2020), é fundamental que a abordagem sobre drogas priorize a saúde pública e a redução de danos, promovendo a inclusão social em vez da criminalização.

Segundo o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, incorre nas hipóteses de consumo pessoal quem:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - Advertência sobre os efeitos das drogas;
II - Prestação de serviços à comunidade;
III - Medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.
(BRASIL, [2024a], [não paginado]).

Antes da decisão do STF, a aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 era frequentemente marcada por uma abordagem punitiva, onde o porte de drogas para consumo pessoal era tratado com severidade, levando à criminalização do usuário e à imposição de penas que, muitas vezes, não consideravam as circunstâncias individuais do réu (BRASIL, [2024a]).

No entanto, a perspectiva do RE 635659, enfatiza a necessidade de despenalização e a aplicação do princípio da insignificância, a qual passou a reconhecer que pequenas quantidades de *cannabis sativa* não representam uma ameaça significativa à sociedade, circunstância que deve ser avaliada no caso concreto pela polícia e o juiz de direito (BRASIL, 2024c). Sendo assim, a jurisprudência atual tende a favorecer medidas educativas e a promover a saúde pública, permitindo que usuários sejam tratados de forma mais humana e focada na reintegração social, em vez de serem penalizados como criminosos.

A conduta típica de adquirir, abrange qualquer forma de obtenção da droga, incluindo doação, troca ou compra. Portanto, o cerne da aplicação do princípio em questão é que uma ação, embora inicialmente considerada como um comportamento típico, não causa danos significativos ao bem jurídico protegido. Em decorrência disso, o resultado produzido é mínimo ou insignificante em termos de sua incidência no campo penal.

Em outras palavras, o fato é considerado atípico, não sendo passível de aplicação da norma penal correspondente, uma vez que o direito penal deve se ocupar apenas de condutas que sejam tipicamente graves e claramente contrárias à lei. Como argumenta Nucci (2020), a tipicidade deve ser aplicada com cautela,



priorizando condutas que efetivamente representem um risco ou um dano real à sociedade, evitando a criminalização de comportamentos que não afetam significativamente o bem jurídico protegido.

Nesse sentido, leciona Gomes (2013, p.55):

A consequência natural da aplicação do critério da insignificância [...] consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. São fatos materialmente atípicos (afasta-se a tipicidade material, pouco importando se se trata da insignificância da conduta ou do resultado).

Por sua vez, a lei de drogas busca de forma assertiva reprimir o tráfico de drogas com penas mais severas, porém, deve também ter com finalidade proteger o usuário de drogas, sujeito merecedor de dignidade e que muitas vezes é um resultado de vulnerabilidade social. No entanto, Karam (2006, [não paginado]) não entende que teve avanço no campo do usuário e leciona:

Ao contrário do que muitos querem fazer crer, a nova Lei 11.343/06 não traz nenhum avanço nesse campo de consumo. Uma lei que repete violações a princípios e normas constantes das declarações universais de direito e das Constituições democráticas jamais poderá ser considerada um avanço. Nenhuma Lei que assim suprime direitos fundamentais pode merecer aplausos ou ser tolerada como resultado de uma conformista 'política do possível'.

Esse campo de ideias reflete uma discussão social e jurídica de grande relevância. Alinhado a essa perspectiva, os tribunais superiores em casos concretos e específicos, tem acolhido a aplicação do princípio da insignificância em relação da posse de drogas de pequenas quantidades, levando à exclusão da tipicidade material da conduta. Embora isso demonstre uma evolução, os entendimentos jurisprudenciais não são pacíficos. Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE. ELEMENTO PENAL DO TIPO EM QUESTÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVO EM PLENA VIGÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Sendo a pequena quantidade de drogas ilícita elemento essencial do tipo penal previsto no artigo 28 da lei de drogas, impossível a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência pacificada no superior tribunal de justiça.

2. Incabível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 28, da lei 11.343/06, uma vez que resta pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 635.659, cuja repercussão geral foi reconhecida. Tipo que subsiste em consonância com as normas e princípios constitucionais, razão pela qual deve ser recebida a denúncia e dado prosseguimento à ação penal com a citação do acusado. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0012377-29.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 23/03/2021, juntado aos autos em 31/03/2021 09:11:08, [não paginado]).

Considerando a amplitude da temática e os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no campo do direito, resta evidente que a incidência do princípio da insignificância, a descriminalização e a constitucionalidade da Lei de



Drogas (Lei nº 11.343/2006) tem sido objeto de calorosos debates jurídicos. Embora a lei tenha sido promulgada para regular o controle e o combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, algumas questões relacionadas aos direitos individuais e à eficácia das políticas públicas de combate às drogas tem sido levantada (BRASIL, [2024a]).

O crime estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Drogas, não visa proteger diretamente a saúde do usuário, mas sim a saúde pública como um todo. Não se trata de punir o usuário por prejudicar sua própria saúde. Em vez disso, o foco está na posse da droga para consumo pessoal, que é considerada uma ameaça à saúde pública devido ao potencial de difusão da substância (BRASIL, [2024a]).

Dessa maneira, a lei busca evitar que a posse simples de entorpecentes contribua para a disseminação de problemas relacionados ao uso de drogas, mantendo um enfoque na proteção coletiva da saúde. Além disso, a conduta do usuário contribui para o fomento do tráfico de drogas, sem mencionar os crimes praticados por ele para sustentar seu vício. Em resumo, a lei visa, sem dúvida, uma sociedade livre de drogas, devido aos sérios danos que as substâncias entorpecentes podem causar à coletividade.

Nesse ínterim, observa-se um aumento alarmante no número de detenções vinculadas aos crimes previstos pela lei 13.840/19 e pelo artigo 28 da 11.343/06, assim como uma profusão de entorpecentes sendo comercializados em território nacional. De acordo com dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), no ano de 2019, os crimes previstos pela lei de drogas tornaram-se o segundo tipo de crime que mais resulta em encarceramento no país, ficando atrás apenas dos crimes contra o patrimônio (INFOPEN, 2019).

Não há dúvidas de que as leis brasileiras de combate ao tráfico de drogas foram fortemente influenciadas pelas legislações internacionais, um controle exercido por meio da detenção e que relegou a segundo plano as políticas de prevenção e tratamento. Rodrigues (2016, p. 212), discorre que:

Ao se atribuir ao sistema penal a função de controlar o uso de determinadas substâncias, ampliando-se a interferência do sistema punitivo na vida pessoal dos cidadãos, aumenta-se o número de pessoas potencialmente destinadas a entrar no sistema penitenciário. Não há dúvidas que o negócio é bastante lucrativo, há demanda de consumo, há pessoas sem emprego querendo trabalhar, o plantio ou a importação do produto compensam diante do preço final de venda. Por que então as pessoas iriam se abster de cooperar com essa indústria, comprando ou vendendo, apenas porque ela é ilícita, ou imoral?

No direito pátrio, conforme argumentado previamente, a Constituição Brasileira de 1988 assegura diversos direitos fundamentais. Esses direitos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, um dos pilares de sustentação do Estado brasileiro, que respalda os relevantes direitos à liberdade e à privacidade. O debate sobre a posse de drogas para consumo pessoal é frequentemente situado dentro do contexto desses direitos, especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade humana (BRASIL, [2024b]).



4. Tendências jurisprudenciais do supremo tribunal federal e a incidência do princípio da insignificância aplicado a lei de drogas

É imperativo analisar decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a lei de tóxicos, incluindo as variadas interpretações a respeito do artigo 28, buscando compreender a evolução jurisprudencial relacionada ao porte de substâncias entorpecentes e a aplicação do princípio da insignificância. O referido artigo regulamenta o porte de drogas para uso pessoal e, ao longo dos anos, a Corte Suprema tem se concentrado em sua interpretação, refletindo sobre a diferenciação entre tráfico e uso pessoal.

De acordo com a jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando certos critérios estiverem presentes, conforme elucidado por Capez (2018, p. 57):

[...] já firmou jurisprudência, assentando que a aferição do relevo material da tipicidade penal e a consequente aplicação do princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade social do comportamento; (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Embora já seja aplicado em alguns delitos, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que tal princípio não pode ser utilizado nos crimes de tráfico de drogas. No julgamento do Habeas Corpus 127.573/SP, o Ministro Gilmar Mendes declarou em seu voto que:

Anoto que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico de entorpecentes, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, trago alguns julgados: HC 96.684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.11.2017, HC 88.820/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 19.12.2017 e HC 87.319/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/12/2017, este último assim ementado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRÁFICO DE DROGAS. O fato de o agente haver sido surpreendido com pequena quantidade de droga - três gramas - não leva à observação do princípio da insignificância, prevalecendo as circunstâncias da atuação delituosa - introdução da droga em penitenciária para venda a detentos. PENA - DOSIMETRIA. Surge devidamente fundamentada sentença que, entre o mínimo de três anos e o máximo de quinze, implica a fixação da pena-base em seis anos de reclusão, consideradas as circunstâncias do crime - prática junto a detentos de estabelecimento prisional e a personalidade do agente. (STF, HC 127.573/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, 11/11/2019).

Não se pode falar em crime quando a conduta não for suficiente para causar um dano ou perigo ao bem jurídico protegido, vale destacar que ao direito penal não cabe se preocupar com condutas irrelevantes e que sempre deverá buscar a proporcionalidade entre o crime e a pena imposta. O Habeas Corpus 127.573/SP impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, tinha por objetivo demonstrar a desproporcionalidade entre a quantidade de droga apreendida e a pena aplicada ao réu, além de evidenciar a falta de critérios objetivos para distinguir quem é usuário e quem é traficante (KARAM, 2020).

Segundo Silva (2018), essa distinção é vital para assegurar que os usuários não sejam tratados com a mesma severidade que os traficantes, reconhecendo as nuances das práticas relacionadas ao uso de drogas. Nos últimos anos, a jurisprudência do STF tem demonstrado maior abertura para a aplicação do princípio



da insignificância em casos que envolvem pequenas quantidades de substâncias, além da maconha.

Para Almeida (2020), essa tendência se alinha com uma visão mais humanizada da política de drogas, que busca entender o usuário como alguém que precisa de tratamento e não de punição. O STF, ao considerar a aplicação do princípio da insignificância, tem enfatizado a necessidade de uma análise contextualizada do caso concreto, levando em conta as circunstâncias individuais dos réus.

Entretanto, insta salientar que o posicionamento jurisprudencial que ainda prevalece é pela não incidência do princípio da insignificância nos casos de delito de tráfico ilícito de drogas, por ser infração de perigo abstrato. Assim, a possibilidade levantada de aplicação principiológica ficaria restrita as situações que envolvam a posse de drogas para consumo pessoal previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Nesse contexto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Agravo Regimental HC 202883/SP para trancamento de um processo diante da insignificância da conduta do agente, *in verbis*:

Penal e processual penal. Habeas corpus. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em porte de entorpecentes para consumo pessoal. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. Paciente que portava 1,8g de maconha. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 3. Precedentes: HC 110475, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 15.3.2012; HC 127573, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.11.2019. 4. Ordem concedida para trancar o processo penal diante da insignificância da conduta imputada. (STF, HC 202883/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, 20/09/2021).

Destarte, nota-se que pequenas quantidades de drogas, dependendo do contexto que o agente esteja envolvido, podem não demonstrar lesão significativa o bem jurídico protegido, tampouco apresentar periculosidade social ou um alto grau de reprovabilidade, cenário que configuraria uma conduta minimamente lesiva. Esse contexto exige que o julgador considere critérios específicos ao fundamentar sua decisão, garantindo que sua análise esteja em consonância com os princípios norteadores do direito penal, como a ofensividade, subsidiariedade, fragmentariedade, além de verificar critérios de proporcionalidade.

Dessa forma, respeitando os posicionamentos diferentes, é pertinente ampliar a discussão e aplicá-la ao tráfico de drogas, crime classificado como de perigo abstrato, tendo a saúde pública como bem jurídico protegido. Embora essa classificação não seja preponderante, é fundamental que se examine, em cada caso concreto, se realmente houve periculosidade na ação do agente. Para Zaffaroni *et al.* (2017) deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, servindo de base para o princípio da insignificância.

Ainda, é importante destacar que os fundamentos apresentados pelos Tribunais Superiores para justificar essa inaplicabilidade se mostram incoerentes, uma vez que já houve decisões em que o referido princípio foi aplicado em delitos de perigo abstrato, como, por exemplo, no caso da posse ilegal de pequenas quantidades de munição de uso permitido. Nesse sentido, cabe mencionar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 143.449, oriundo do Estado do Mato Grosso do Sul, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, senão vejamos:



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (STF, RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018).

Costa (2018) contribui para essa discussão, ao afirmar que a aplicação do princípio da insignificância deve considerar não apenas a quantidade da substância, mas também o contexto social e econômico do acusado. O autor defende que a criminalização do porte de pequenas quantidades não representa um real risco à sociedade e, portanto, a sanção penal se torna desproporcional. A decisão do STF, portanto, tende a reconhecer que, em situações onde o porte é irrelevante, a resposta penal deve ser minimizada. Essa análise revela uma evolução na jurisprudência, que busca desestigmatizar o usuário e tratar o consumo de drogas de forma mais racional

Ademais, Pereira (2017) destaca que a decisão do STF em relação ao artigo 28, debatida na seção três do presente trabalho, pode influenciar não apenas as práticas judiciais, mas também as políticas públicas voltadas para a saúde e a redução de danos. Também aponta que a despenalização do uso de pequenas quantidades pode facilitar o acesso a tratamentos e programas de recuperação, promovendo uma abordagem mais inclusiva e menos punitiva. Essa perspectiva é essencial para a construção de um sistema de justiça que não apenas pune, mas também reabilita.

É importante considerar a contribuição de Sannini Neto e Cabette (2018), que analisa a reação do sistema penal frente a essas novas interpretações. Os autores apontam que, embora haja avanços significativos na aplicação do princípio da insignificância, ainda existem resistências dentro do sistema, que podem perpetuar a criminalização do uso de drogas. Essa resistência pode ser resultado de uma visão arraigada que associa o consumo de drogas à criminalidade, dificultando a aceitação das novas interpretações do STF.

Para Gomes (2013) a aplicação do princípio da insignificância deve considerar não apenas a quantidade da substância, mas também o contexto social e econômico do acusado. O autor defende que a criminalização do porte de pequenas quantidades não representa um real risco à sociedade e, portanto, a sanção penal se torna desproporcional.

Assim, fica claro que a ausência de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes tem causado um impacto desproporcional na saúde pública, bem jurídico protegido no tráfico de drogas. Além disso, uma política de repressão às drogas, que está longe de garantir uma discussão efetiva e séria sobre saúde pública, resulta em violência contra a juventude periférica e negra nas comunidades e no encarceramento em massa. Portanto, a política repressiva de combate às drogas se revela ineficaz, além de impactar diretamente as populações mais vulneráveis e já marginalizadas. (BECCARIA, 1999, p. 112).



5. Considerações finais

A proposta deste estudo foi, por meio de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, examinar a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de porte de drogas para consumo pessoal e de tráfico de drogas, considerando as diferentes posições adotadas pelos tribunais em nosso país.

Para isso, discutimos a proteção dos bens jurídicos e os critérios para a escolha desses bens, fundamentando em um dos princípios que orientam o direito penal, o da insignificância. Além disso, abordamos a concepção de tipicidade penal no contexto criminal ao analisar a possibilidade de sua exclusão em favor da adequação social e da insignificância.

Por conseguinte, através de uma abordagem mais sociológica, intentou-se apresentar o tráfico como um “problema social”, cuja principal questão jurídica refere-se à saúde pública, resultando na criação de normas que tipificam condutas, como a prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06. Esta conduta é considerada um crime de perigo abstrato, uma vez que o risco é presumido. Nesse aspecto, ressaltamos que não se flexibiliza o conceito de perigo abstrato e que, no caso do tráfico de drogas, o entendimento predominante é de que o objeto jurídico já está em risco desde a mera posse da substância entorpecente, considerando o perigo presumido.

Com base em decisões de outros tribunais e do STF, a presente pesquisa buscou confrontar as interpretações sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no direito penal, especialmente em relação aos crimes de perigo abstrato, destacando os delitos de porte e tráfico de drogas.

Dessa forma, é possível concluir que o tráfico de drogas configura um crime de perigo abstrato, tendo a saúde pública como bem jurídico protegido. Embora essa classificação não seja inconstitucional, requer atenção especial, devendo ser analisado em cada caso concreto se houve efetiva periculosidade na conduta do agente, utilizando-se também do princípio da proporcionalidade.

Conforme discutido, a aplicação do princípio da insignificância se justifica, uma vez que pequenas quantidades de drogas em diversos casos não apresentam periculosidade significativa nem afetam a sociedade de maneira relevante. Conquanto, a posição da Suprema Corte seja divergente ao considerar a falta de risco real em tais casos, o novo desenho social vem demonstrando a necessidade de novos contornos jurídicos que estejam em consonância com os fundamentos do direito penal contemporâneo, ao passo que visam limitar o poder punitivo do Estado e proteger direitos individuais.

Entretanto, ainda existem desafios e resistências dentro do sistema penal que podem dificultar a aceitação plena dessas novas interpretações. A criminalização do porte de pequenas quantidades de drogas continua a ser um reflexo de uma visão tradicional que associa o uso de drogas à criminalidade, criando um ciclo de marginalização.

Contudo, a interpretação adotada pelos tribunais considera que, por se tratar de um crime de perigo abstrato, não é viável a aplicação do princípio da insignificância no contexto de porte para consumo pessoal e tráfico de drogas. Ainda assim, essa afirmação não nos parece conveniente, pois deve ser realizada uma análise específica da probabilidade de perigo real. É importante destacar que pequenas quantidades de drogas não demonstra uma probabilidade de perigo real, de modo que não se justifica a condenação de indivíduos que, por exemplo, são detidos com apenas alguns gramas de entorpecente a penas longas de reclusão.



Vale ressaltar que os Tribunais Superiores têm aplicado o princípio da insignificância em crimes de perigo abstrato, como no caso da posse ilegal de munição, enquanto sua aplicação tem sido negada em situações envolvendo pequenas quantidades de drogas. Isso evidencia a necessidade de estabelecer critérios claros para definir o que seria uma quantidade reduzida de droga, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

Atualmente, o tema 506 do STF, proveniente da decisão exarada no RE 635659, apresentou novos contornos à discussão, ao estabelecer que o indivíduo que incorrer nas condutas de adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo a quantidade de até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas será considerado presumidamente usuário. Embora deva ser analisado o caso concreto, a conduta do indivíduo que portar essa quantidade não configurará infração penal, ficando sujeito apenas a implicações em outras esferas do direito.

Todavia, para outras quantidades e demais substâncias psicoativas não há essa definição, ficando a critério do juiz interpretar se a quantidade de drogas apreendida é, de fato, pequena ou não. Essa falta de clareza gera uma considerável instabilidade jurídica, tanto para a aplicação do princípio da insignificância quanto para a diferenciação entre consumo e tráfico, resultando em arbitrariedade seletiva no sistema penal e em irracionalidade no exercício do poder punitivo.

Nesse cenário, o maior desafio a ser enfrentado é o poder do tráfico, um poder estreitamente ligado à proibição das drogas. Como reiteradamente é noticiado nas mídias, esse poder é exercido na opressão das comunidades mais carentes e no recrutamento da juventude. A política de guerra às drogas demanda investimentos cada vez mais altos, recursos esses que poderiam ser direcionados para políticas de prevenção e educação sobre drogas.

Consequentemente, a criminalização não oferece proteção, mas sim gera um impacto desproporcional na saúde pública, bem jurídico protegido no tráfico de drogas. Portanto, é evidente que pode haver uma compatibilização entre o princípio da insignificância e o tráfico de drogas, admitindo assim sua aplicação nas condutas em que a quantidade de drogas é ínfima para causar alguma lesão ao bem jurídico protegido.

Referências

AMARAL, Rodrigo José dos Santos. Bem jurídico, autonomia e drogas: um ensaio para uma interpretação teleológica dos tipos penais de tóxicos. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 2, p. 281, 2018.

ALMEIDA, S, L, D. *Racismo Estrutural* São Paulo: Pólen, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1869/1/Artigo%20%20Rafael%20Henrique%20Houly%20Borba.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: RT, 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção [...].



Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.htm.
Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. [não paginado]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em:
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se> Acesso em: 28 out. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça dos Território de Distrito Federal. (2. Turma Criminal). **Apelação Criminal n. 0700756-61.2021.8.07.0001**. Relator(a): Silvanio Barbosa dos Santos, 26 de setembro de 2024, Brasília, DF: Tribunal de Justiça dos Território de Distrito Federal, 17 out. 2024. Disponível em:
<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/86f2049c-3df6-4957-bd23-313adfbe5efc>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018. v. 1.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>. Acesso em: 12 de out. 2024.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Viena: 1988.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância: e outras excludentes de tipicidade. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: Lei nº. 11.346/06/ Lei nº 13. 840/19. São. Paulo: Saraiva, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. A lei 11.343/2006 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, out. 2006. [não paginado]. Disponível em:
https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/327-286-Setembro2016. Acesso em: 02 nov. 2024.

LEITE JÚNIOR, Alcides Domingues. **Desenvolvimento e mudanças no estado brasileiro**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC; [Brasília, DF]: CAPES: UAB, 2009. 90p. il.

PEREIRA, Luís Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34, 1998.



- RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.
- ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Thomson Civitas, 2013. T. 1: Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito, tomo 1.
- SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Princípio da Insignificância deve ser aplicado com cautela nos crimes previstos na Lei de Drogas. Jusbrasil, 2018.
- SILVA, João da. **Lei de drogas no Brasil: regulamentação e implicações**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2018.
- SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **A G .REG. NO HABEAS CORPUS 202.883**. RELATOR. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 04 de nov. de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757339753>
- TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Recurso em Sentido Estrito n. 0012377-29.2020.8.27.2700**. Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, 23 de março de 2021. Palmas-TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 31 mar. 2021.
- TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2 Turma Câmaras Criminal). **Apelação Criminal nº 0028053-95.2018.8.27.2729**. Relator: Des. Helvécio de Brito Maia Neto, 07 de dezembro de 2021. Palmas-TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=drogas>. Acesso em: 02 nov. 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. V. 2, t. 2.